



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**Conselho Constitucional**

**Acórdão nº 07/CC/2009**  
**de 24 de Junho**

Processo nº 04 /CC/2009

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

**I**

**Relatório**

O Tribunal Administrativo, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 247 da Constituição, conjugada com a alínea a) do artigo 67 e artigo 68 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, remeteu

ao Conselho Constitucional o Acórdão nº 61/2008 - 1ª Secção, proferido nos autos de recurso administrativo nº88/2006 - 1ª, por o mesmo Tribunal ter recusado a aplicação do artigo 28 da Lei nº 10/91, de 30 de Julho, por inconstitucional.

São partes, como recorrente, Renato Hermínio Rodrigues Tiquite e recorrido, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

O tribunal alega em síntese o seguinte:

- a) O Conselho Superior da Magistratura Judicial é um órgão eminentemente administrativo, cujos actos são objectiva e predominantemente de natureza administrativa;
- b) O recurso das decisões do Conselho Superior da Magistratura Judicial deve ser julgado por uma secção do Tribunal Administrativo e não do Tribunal Supremo;
- c) Por força das disposições conjugadas dos artigos 214 da Constituição da República e 6 da Lei nº 5/92, de 6 de Maio, recusou a aplicação do artigo 28 da Lei nº 10/91, de 30 de Julho, por considerá-lo inconstitucional;

d) O Tribunal Administrativo é o órgão jurisdicional competente para julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado e dos respectivos titulares, devendo, assim, julgar o recurso contencioso interposto da Deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, nº 877/CSMJ/P/2005, de 21 de Dezembro.

## II

### Fundamentação

As partes são legítimas, o Conselho Constitucional é competente e não há nulidades que cumpra conhecer.

O Acórdão foi remetido ao Conselho Constitucional nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 247 da Constituição, conjugada com a alínea a) do artigo 67 e artigo 68, ambos da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Para melhor compreensão da matéria em análise, importa indicar por ordem cronológica o seguinte:

1. No dia 24 de Junho de 2008, nos autos de recurso administrativo nº 88/2006-1ª, os Juízes Conselheiros da 1ª Secção do Tribunal Administrativo decidiram, por Acórdão nº 61/2008-1ª, recusar a aplicação do artigo 28 da Lei nº 10/91, de 30 de Julho, com fundamento em inconstitucionalidade, por violação do nº 2 do artigo 228 e alínea b) do nº 1 do artigo 230 da Constituição.
2. Em consequência, decidiram conhecer do objecto do recurso contencioso interposto da Deliberação nº 877/CSMJ/P/2005, de 21 de Dezembro, do Conselho Superior da Magistratura Judicial, negando-lhe provimento por falta de fundamento legal e ordenaram em simultâneo a remessa do Acórdão ao Conselho Constitucional com efeitos suspensivos, em cumprimento do disposto nos artigos 67, alínea a) e 68, ambos da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto.
3. O Acórdão em referência foi remetido ao Conselho Constitucional, por ofício nº 74/TA/1ª S/2009, a 13 de Março de 2009, data em que foi efectivamente recebido.
4. Entre a decisão da remessa do Acórdão nº 61/2008 - 1ª (24 de Junho de 2008), e a entrada do mesmo no

Conselho Constitucional, entrou em vigor a Lei nº 7/2009, de 11 de Março, que revogou a Lei nº 10/91, de 30 de Julho, conseqüentemente o seu artigo 28, ora *sub judice*. A nova lei, diferentemente da anterior, estabelece no artigo 115 que “[d]as *Deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial* recorre-se para o *Tribunal Administrativo*.”

Do que acima ficou dito, suscita-se, como prévia, a questão de saber qual o efeito da revogação do artigo 28 da Lei nº 10/91, de 30 de Julho, cuja constitucionalidade é questionada no presente processo.

O controlo da constitucionalidade visa, em princípio, apreciar a conformidade ou desconformidade com a Constituição de normas existentes no ordenamento jurídico. Conseqüentemente, ficam, *prima facie*, fora do objecto de controlo as normas já revogadas. Contudo, pode existir interesse jurídico relevante na apreciação de inconstitucionalidade de normas já revogadas. E justifica-se, tendo em conta os efeitos diferentes da revogação e da declaração de inconstitucionalidade. Enquanto a primeira produz efeitos para o futuro e não determina a reprivatização automática de normas revogadas, a declaração de inconstitucionalidade, quando tenha força obrigatória geral,

produz efeitos retroactivos e determina a repriminaco das normas revogadas pela norma declarada inconstitucional, conforme o n 1 do artigo 66 da Lei n 6/2006, de 2 de Agosto.

Pretende-se, pois, com a declarao de inconstitucionalidade de normas j revogadas, eliminar retroactivamente os efeitos que tenham produzido na ordem jurdica, quando nisso haja um interesse jurdico relevante.

No caso em apreo, n se justifica o conhecimento pelo Conselho Constitucional do mrito da causa pelo seguinte:

Primeiro, porque se trata de um processo de fiscalizao concreta cuja deciso s produz efeitos no processo em que a questo de inconstitucionalidade foi suscitada, carecendo, portanto, de efeitos retroactivos nos termos do artigo 73 da lei acima citada.

Segundo, tendo em conta a nova disposio legal que retirou a competncia ao Tribunal Supremo, atribuindo-a ao Tribunal Administrativo, uma deciso de mrito do Conselho Constitucional n teria qualquer efeito prtico relevante.

Na verdade, sendo a decisão negativa, o seu efeito seria a devolução do recurso para o Tribunal Supremo, instância que agora já não tem competência nesta matéria face ao artigo 115 da Lei nº 7/2009, de 11 de Março. Uma decisão positiva confirmaria a competência do Tribunal Administrativo, que já lhe é atribuída por lei.

Não fica sem reparo o facto de o Tribunal *a quo*, após haver recusado a aplicação de uma norma com fundamento na sua inconstitucionalidade, tenha no mesmo acto conhecido do objecto do recurso em desarmonia com o disposto no artigo 68 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto.

### III

#### **Decidindo**

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional decide não se pronunciar sobre a questão da inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 10/9, de 30 de Julho, por inutilidade superveniente de uma decisão de mérito.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 24 de Junho de 2009

Luís António Mondlane, Lúcia da Luz Ribeiro, Orlando António da Graça, João André Ubisse Guenha, Lúcia F.B. Maximiano do Amaral e Manuel Henrique Franque.